

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.687, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

(Publicado no Diário Oficial do Município – DOM nº 3.173, de 21 de dezembro de 2021)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* e § 1º, do art. 207, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. Considera-se que o sujeito passivo esteja regularmente notificado do lançamento de taxa, com a entrega da respectiva notificação, pelo agente do Fisco, pelo Correio ou por quem legalmente esteja autorizado a fazê-lo, ou ainda, por meio eletrônico.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada diretamente ao sujeito passivo, prepostos e empregados, por quaisquer dos agentes designados e identificados no *caput* deste artigo, inclusive por meio eletrônico.

.....”

Art. 2º O art. 280, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280. Aplicam-se no que couber à TCRD, as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, admitida inclusive a notificação por meio eletrônico, sem que valham, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa de pagamento do imposto mencionado.”

Art. 3º O *caput* e § 1º, do art. 293, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 293. A notificação do lançamento dar-se-á com a sua entrega ao contribuinte ou à pessoa que resida no imóvel, representante, preposto ou inquilino, inclusive por meio eletrônico.

§ 1º No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega desta no endereço de correspondência indicado pelo sujeito passivo para efeito da notificação do IPTU, ou por meio eletrônico.

.....”

Art. 4º O *caput* do art. 297, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 297. A Secretaria Municipal de Finanças deverá notificar o sujeito passivo, diretamente, por meio eletrônico ou por edital:

.....”

Art. 5º A Subseção III, da Seção II, do Capítulo III, do Título II, do Livro II, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 346-A a 346-C:

“Art. 346-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, cujo credenciamento será obrigatório ao sujeito passivo das obrigações tributárias municipais, observadas as normas e condições previstas em regulamento.

Parágrafo único. Para os fins desta lei complementar, considera-se:

I – Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e: portal de serviços e comunicações eletrônicas disponível na rede mundial de computadores;

II – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV – assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para cada ato, conforme previsto em Lei.”

Art. 346-B. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e para, dentre outras finalidades:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a ações fiscais e a procedimentos iniciados de ofício;

II – encaminhar notificações e intimações;

III – expedir avisos em geral.

§ 1º Ao sujeito passivo será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 2º A expedição de avisos a que se refere o inciso III, do *caput* deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional.

§ 3º A comunicação realizada por meio eletrônico na forma do *caput*, em portal próprio, dispensa a publicação no Diário Oficial do Município de Teresina e o envio por via postal.

§ 4º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal e escrita para todos os efeitos legais.

§ 5º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 6º Na hipótese do § 5º, deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 7º A consulta referida nos §§ 5º e 6º, deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 8º No interesse da Administração Pública, as comunicações, inclusive as notificações de lançamento de tributos, poderão ser realizadas mediante outros meios previstos na legislação.

§ 9º Os documentos que tenham como requisito a assinatura de autoridade ou servidor, na forma da legislação tributária, serão assinados eletronicamente para fins de comunicação via DT-e.

Art. 346-C. Ao sujeito passivo credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DT-e, mediante uso de assinatura eletrônica:

I – consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros;

II – remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III – apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

IV – recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V – outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças ou por outros órgãos públicos conveniados.”

Art. 6º O art. 360, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 360.
.....

V – por meio eletrônico, inclusive:

a) Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e; e

b) Processo Administrativo Tributário Eletrônico.

Art. 7º A Seção II, do Capítulo IV, do Título IV, do Livro II, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 465-A e 465-B:

“Art. 465-A. A comunicação por meio eletrônico entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo das obrigações tributárias municipais ocorrerá, dentre outras formas previstas em legislação, através de:

I - Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e; e

II - Processo Administrativo Tributário Eletrônico.

Art. 465-B. Os atos, termos e decisões relativos a processo administrativo tributário não contencioso poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico, conforme disciplinado no Livro III, Título II, Capítulo III, deste Código.”

Art. 8º O § 5º, do art. 510, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 510.
.....

§ 5º O sujeito passivo ou o seu representante legal será intimado do acórdão por meio eletrônico, ou por meio de comunicação escrita com prova de recebimento, valendo a publicação do acórdão no Diário Oficial do Município como intimação, quando não for possível a sua efetivação por comunicação eletrônica ou escrita.”

Art. 9º O § 5º, do art. 524, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 524.
.....

§ 5º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e IV, do *caput* deste artigo, não estão sujeitos a ordem de preferência.
.....”

Art. 10. O inciso IV, do art. 525, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 525.

IV - na data em que o intimado efetuar consulta eletrônica ao teor da intimação, na forma do art. 541-C, §§ 1º a 3º.

.....”

Art. 11. O Título II, do Livro III, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do Capítulo III, denominado “Do Processo Administrativo Tributário Eletrônico”, e dos seguintes arts. 541-A a 541-C, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO**

Art. 541-A. O uso de meio eletrônico na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais será admitido no processo administrativo tributário, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico será admitido àqueles que se credenciarem junto aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Ao credenciado, nos termos do parágrafo anterior, será atribuído registro e meio de acesso ao sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria Municipal de Finanças, de modo a preservar o sigilo, a certeza de sua identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 541-B. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria Municipal de Finanças, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 541-C. As comunicações processuais serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, mediante prévio credenciamento do administrado, com a informação das normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 1º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º, deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a mesma automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da comunicação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º, deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Considera-se pessoal, para todos os efeitos legais, a comunicação realizada na forma deste artigo.

§ 6º Nos casos urgentes em que a comunicação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade.”

Art. 12. O parágrafo único, do art. 542, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 542.

Parágrafo único. A parte comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário pessoalmente, por seu representante legal ou por meio eletrônico.”

Art. 13. O parágrafo único, do art. 549, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 549.

Parágrafo único. Antes de seu vencimento e a requerimento da parte interessada, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser dilatado em até dez dias, a critério e por despacho fundamentado do Chefe do Contencioso Administrativo Tributário, contados da data da ciência do despacho, nos termos e formas de intimação previstas nos incisos I, II e IV, do art. 524, deste Código.

Art. 14. O § 1º, do art. 552, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 552.

§ 1º Antes de seu vencimento e a requerimento da parte interessada, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser dilatado em até dez dias, a critério e por despacho fundamentado do Chefe do Contencioso Administrativo Tributário, contados da data da ciência do despacho, nos termos das formas de intimação previstas nos incisos I, II e IV, do art. 524, deste Código.

.....”

Art. 15. O *caput* do art. 580, da Lei Complementar nº 4.974, de 26.12.2016, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 580. A resposta à consulta será entregue por meio eletrônico, ou pessoalmente, mediante recibo do consulente, seu representante ou preposto, ou ainda pelos

Correios, mediante Aviso de Recebimento – AR, datado e assinado pelo consulente, seu representante, preposto ou por quem, em seu nome, receba a cópia da resposta.

.....”

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 20 de dezembro de 2021.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

ANDRÉ LOPES EVANGELISTA DIAS
Secretário Municipal de Governo

Este texto não substitui o publicado no DOM n° 3.173, de 21 de dezembro de 2021.